



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 10384.003319/2003-34  
**Recurso nº** 138.945 Voluntário  
**Acórdão nº** 3102-00.352 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de junho de 2009  
**Matéria** DRAWBACK  
**Recorrente** CURTUME EUROPA LTDA.  
**Recorrida** DRJ-FORTALEZA/CE

**ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS**

Data do fato gerador: 01/12/1999

DRAWBACK SUSPENSÃO. BASE DE CÁLCULO OBTIDA A PARTIR DE INFORMAÇÃO ERRÔNEA DO PESO DOS PRODUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO ADIMPLEMENTO.

Constatado erro na formação da base de cálculo, em virtude de que os pesos dos produtos compromissados por exportar foram informados erroneamente no formulário “Pedido de Drawback”, impossibilitada fica a análise do adimplemento do regime sem modificar os critérios de formação da base de cálculo, tendo como resultado a insubsistência do lançamento.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

  
MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Presidente

  
CORINTHO OLIVEIRA MACHADO – Relator

EDITADO EM: 09/09/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim, Ricardo Paulo Rosa, Corintho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida

## Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase:

### *Do lançamento*

*Trata-se de lançamento do Imposto sobre as Importações - II, acrescido dos juros de mora previstos no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, bem como da multa de ofício capitulada no art. 44, inciso I, da mesma lei, perfazendo, na data da autuação, crédito tributário no valor total de R\$ 8.105,16, conforme Termo de Verificação Fiscal e Auto de Infração de fls. 02/13.*

*Segundo a autoridade fiscal responsável pela lavratura do auto de infração, o lançamento foi motivado pelo inadimplemento parcial do compromisso de exportar relativo ao Ato Concessório de Drawback suspensão nº 0044-99/000022-4, emitido em 22/11/1999, através do qual a autuada fora autorizada a importar insumos que deveriam ser utilizados na produção de 16.650 unidades, com peso líquido total de 66.600 Kg, de peles de carneiros curtidas ao cromo wet-blue, bem como 16.650 unidades, com peso líquido total de 66.600 Kg de peles de cabras curtidas ao cromo wet-blue. Não obstante, a beneficiária do regime comprovou apenas a exportação de 17.520 unidades de peles de carneiros curtidas ao cromo wet-blue, com peso total de 13.200 Kg, não apresentando nenhuma comprovação de exportação de relativa a peles de cabras. Apesar disso, a autoridade administrativa calculou o crédito tributário devido, inerente aos insumos não utilizados no processo produtivo das mercadorias exportadas, proporcionalmente à diferença entre o peso total compromissado e o peso total das peles exportadas, conforme fls. 10/11, não tendo considerado, para tanto, a discriminação e os quantitativos em unidades das mercadorias exportadas.*

### *Da impugnação*

*Cientificada do lançamento em 10/11/2003 (vide fls. 02 e 13), a recorrente insurgiu-se contra a exigência, tendo apresentado, em 05/12/2003, a impugnação de fls. 40/54, onde, após fazer uma breve descrição dos fatos, apresenta argumentos os quais, entende, demonstrariam a improcedência da exigência formalizada pelo Fisco.*

*Primeiramente, alega que a empresa exportou a quantidade efetiva de produtos compromissada no ato concessório, mas que teria havido equívoco da autoridade lançadora, a qual, ao analisar o documento "Pedido de Drawback", teria entendido que a empresa se comprometera a exportar o produto mensurado em peso, e não em quantidades unitárias. Argúi que, no campo reservado ao peso líquido no formulário Pedido de Drawback, interpretara que deveria ter sido informado o peso da matéria bruta a ser industrializada. Ressalta que, depois do*

*processo de beneficiamento, o produto industrializado passa a ter peso inferior ao da matéria in natura. Argumenta ainda que o laudo técnico seria suficiente para demonstrar que todo o insumo importado fora utilizado no processo produtivo, e que, quanto aos dados consubstanciados no Pedido de Drawback, deveria prevalecer a interpretação mais favorável ao contribuinte.*

*Baseada em respeitável doutrina, a impugnante propugna pela observação dos princípios da verdade material e do dever de investigação, obrigatórios por força do art. 142 do CTN. Defende que a administração, ao cobrar tributos sobre cujos fatos geradores não possui prova, teria incorrido em nulidade por ofensa ao princípio da legalidade objetiva. Questiona ainda a aplicação do art. 112 do CTN, defendendo a interpretação mais favorável ao contribuinte relativamente ao pedido de drawback.*

*Com base nos fundamentos acima elencados, requer:*

*no mérito, seja julgado improcedente o auto de infração, e;*

*que, “antes do julgamento, seja aberta instrução probatória, marcando-se audiência para oitiva do Engenheiro Químico da empresa que efetuou os laudos [...]”.*

A DRJ em FORTALEZA/CE julgou procedente em parte o lançamento, fls. 80 e seguintes, ficando a ementa do acórdão assim vazada:

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Data do fato gerador: 01/12/1999*

**PEDIDO DE PERÍCIA NÃO FORMULADO.**

*Considerar-se-á não formulado o pedido de perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72. Não obstante, tais pedidos serão indeferidos quando os elementos que integram os autos demonstrarem ser suficientes para a plena formação de convicção e o conseqüente julgamento do feito.*

**LANÇAMENTO. OBSERVAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS. AUSÊNCIA DE NULIDADE.**

*É legítimo o ato administrativo do lançamento que tenha observado os requisitos formais de validade.*

*Assunto: Regimes Aduaneiros*

*Data do fato gerador: 01/12/1999*

**DRAWBACK SUSPENSÃO. COMPROMISSO DE EXPORTAR. INFORMAÇÃO ERRÔNEA DO PESO DOS PRODUTOS NO FORMULÁRIO PEDIDO DE DRAWBACK. MERCADORIA QUANTIFICADA EM UNIDADES SIMPLES OU EM UNIDADES DE ÁREA. ADIMPLENTO ANALISADO A**

*PARTIR DAS EXPORTAÇÕES MENSURADAS NA UNIDADE DE MEDIDA ADEQUADA AO PRODUTO.*

*Diante da constatação de que os pesos dos produtos compromissados por exportar foram informados erroneamente no formulário "Pedido de Drawback", a análise do adimplemento regime deverá considerar preferentemente os quantitativos compromissados nas unidades de grandeza adequadas à mensuração dos produtos industrializados pela beneficiária.*

*Lançamento Procedente em Parte.*

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 94 e seguintes, onde reproduz os argumentos alinhavados em primeiro grau e aduz que a decisão de primeiro grau, em verdade, re-autuou a pessoa jurídica, pois baseou-se em novos critérios para manter o auto de infração parcialmente.

A Repartição de origem, considerando a dispensa do arrolamento de bens para fins recursais, encaminhou os presentes autos para apreciação deste Colegiado, fl. 138.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

O lançamento, s.m.j., não primou pela melhor técnica quando aplicou uma simples regra de três a partir do laudo técnico apresentado, fl. 36, que detalhava a quantidade de produto consumido (salcromo 26) para o peso total de peles a serem exportadas, e passou essa proporção para o Relatório Unificado de Drawback, fl. 31, onde consta não só a quantidade das peles exportadas, mas também o peso dessas, em Kg (porém, após o tratamento com o Salcromo).

A decisão guerreada trata da matéria de forma brilhante:

*O cerne da questão em comento, como se vislumbra da leitura do relatório supra, está centrado na verificação se houve, de fato, descumprimento dos requisitos necessários ao gozo do drawback suspensão. Nesse ínterim, é necessária a análise de duas questões relativas ao lançamento tributário:*

*a) diante do fato dos quantitativos compromissados por exportar, dispostos no ato concessório sub examine, estarem expressos em quilogramas e em quantidades unitárias, examinar, primeiramente, qual a grandeza adequada ao aferimento do adimplemento dos compromissos firmados pela interessada;*

*b) superado o problema disposto acima, aferir se houve ou não o adimplemento do regime e, sendo o caso, efetuar os cálculos dos tributos devidos para verificar se os mesmos equivalem ao crédito tributário lançado pela autoridade administrativa.*

*Sobre a primeira questão, observam-se, às fls. 36, laudo técnico onde se verifica que a quantidade de insumo que seria utilizada no processo produtivo foi obtida a partir do peso total das peles que seriam tratadas, numa relação diretamente proporcional. As informações constantes do laudo, comparadas com os dados informados no ato concessório (fls. 17), estão resumidas na tabela abaixo:*

| Laudo Técnico referente à utilização do insumo Salcromo 26 (fls. 36)       |   |   |                                 |
|--|---|---|---------------------------------|
| Quantidade de peles a serem tratadas                                       | Peso médio de cada unidade de pele  | Peso total das peles a serem tratadas   | Quantidade de insumo necessária |
| 33.300   | 4 Kg  | 133.200 Kg  | 133.200 x 15% = 20.000 Kg       |
| Ato Concessório (compromisso de exportar – campos 19 a 24)                 |   |   |                                 |
| Quantidade de peles (campo 21)   | Peso líquido das peles (campo 20)   | Preço FOB total (campo 24)  |                                 |
| 16.650 peles de carneiro + 16.650 peles de cabra (total = 33.300 unidades) | 66.600 Kg, relativamente às peles de carneiro e 66.600 Kg correspondentes às peles de cabra (peso total = 133.200 Kg) | US\$ 199.800,00 (US\$ 108.225,00 ref. peles de carneiro e US\$ 91.575,00 ref. peles de cabra) |                                 |

*O laudo acima referenciado demonstra, de forma transparente, o equívoco da recorrente ao informar, no campo 20 do ato concessório, não o peso do produto final, mas o peso bruto correspondente às unidades de peles de carneiro e de cabra compromissadas antes do seu processamento industrial, uma vez que foi com base no peso bruto das peles que foram levantados os quantitativos do insumo que seria utilizado em seu tratamento. Esse equívoco, a meu ver, não pode justificar a metodologia de cálculo do crédito tributário adotada pela autoridade fiscal, até porque o produto resultante do tratamento industrial não é comercializado em unidades de peso (como o quilograma), mas em quantidades unitárias ou em unidades de área (como o metro quadrado). Tudo isso é corroborado ainda pelo fato do valor que a beneficiária se comprometeu a exportar ter sido levantado com base nos preços unitários de cada pele (e não em seu peso), o que se constata diante da análise dos campos 23 e 24 do formulário Pedido de Drawback (fls. 17).*

*A questão acima tratada foi confirmada pela própria autoridade lançadora, a qual, no Termo de Verificação Fiscal (fls. 10), assevera o seguinte:*

*A partir do laudo apresentado pelo contribuinte, analisado no subitem 2.2, verificamos que a utilização dos produtos químicos guarda relação direta com o peso dos produtos, embora essa não seja a unidade de comercialização. (grifo nosso)*

Nada obstante, a decisão de primeira instância, s.m.j., também peca quando tenta ajustar o auto de infração ao critério que devia ter sido utilizado, pois a base de cálculo foi de tal modo auferida erroneamente, que não se tem como acertá-la no caso vertente. A própria decisão nos dá o motivo para assim entender-se (em negrito):

Diante disso, o crédito tributário devido deverá ser ajustado com base nos quantitativos em unidades compromissadas não exportadas. Conforme já mencionado, a contribuinte se comprometera a exportar 16.650 unidades de peles de carneiro e 16.650 unidades de peles de cabra, todas curtidas ao cromo wet-blue. Não obstante, e contrariamente à afirmativa da impugnante que, sem comprovar, argüiu que o compromisso teria sido cumprido na integralidade, exportou apenas 17.520 peles de carneiro e nenhuma pele de cabra.

No caso, o correto seria considerar totalmente adimplido o compromisso em relação às exportações de peles de carneiro (cujas exportações foram superiores às compromissadas) e totalmente inadimplido com respeito às exportações de pele de cabra. Isso redundaria na não consideração das exportações excedentes de peles de carneiro para fins de apuração do montante do tributo devido.

Contudo, cumpre destacar que a autoridade lançadora, na análise do adimplemento do regime de drawback, considerou em conjunto as exportações das peles de cabra e de carneiro, conforme se vê da leitura do seguinte trecho do Termo de Verificação Fiscal de fls. 10:

*A empresa, através do Ato Concessório 0044-99/000022-4, assumiu o compromisso de exportar 133.200 (cento e trinta e três mil e duzentos) quilogramas de peles de carneiro/cabra curtidas ao cromo úmidos wet-blue, de acordo com Ato Concessório analisado (fl. 17). (grifo nosso)*

*Por conta desse fato, não pode a autoridade julgadora, agora, inovar da fundamentação adotada pela autoridade fiscal e particularizar as exportações realizadas. Conseqüentemente, os cálculos do montante devido deverão levar em consideração as exportações conjuntas de peles de carneiro e de cabra, conforme metodologia adotada pela autoridade lançadora (ressalte-se que não há mais a possibilidade de agravamento da exigência, em vista da decadência do direito – considerando que a última prorrogação do prazo para a realização das exportações foi para o dia 1º/12/2001 – fls. 27).*

*Feitas as observações pertinentes, o crédito tributário efetivamente devido deverá ser calculado com base no inadimplemento do compromisso de exportar 15.780 unidades de peles de carneiro e de cabra, resultado da diferença entre o total de peles compromissado a exportar (33.300), e a quantidade de peles de carneiro exportadas (17.520). Isso representa um percentual de inadimplência de 47,39%, conforme demonstrado abaixo:*

| Produtos compromissados | Quantitativos compromissados (unid) | Quantitativos exportados (unid) | % de inadimplência |
|-------------------------|-------------------------------------|---------------------------------|--------------------|
| Peles de carneiro       | 16.650                              | 17.520                          | -                  |
| Peles de cabra          | 16.650                              | 0                               | -                  |
| Total de peles          | 33.300                              | 17.520                          | 47,39              |

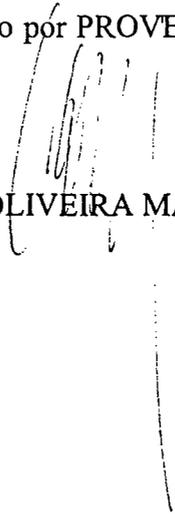
*De posse do percentual de inadimplência do compromisso de exportar vinculado ao ato concessório de drawback em exame, chegar-se-á ao valor correto do crédito tributário devido, o qual corresponde a R\$ 1.751,81 relativamente ao Imposto sobre as Importações, além da multa de ofício de 75% tipificada no auto de infração objeto da lide. Quanto ao IPI, não há crédito tributário a ser constituído, uma vez que a alíquota do imposto em tela relativamente ao insumo importado é zero. O demonstrativo dos cálculos dos valores acima referenciados apresenta-se disposto abaixo:*

Demonstrativo de cálculo do crédito tributário relativo ao inadimplemento parcial do compromisso de exportar vinculado ao ato concessório de drawback suspensão nº 0044-99/000022-4.

| INSUMOS -->   | Salcromo Pó |
|---|-------------|
| Peso líq. dos insumos importados (Kg)                       | 20.000      |
| Valor CFR dos insumos (US\$)                                | 14.800,00   |
| % dos insumos não utilizado nas exportações                 | 47,39       |
| Peso líq. dos insumos não utilizados nas exportações (Kg)   | 9.478,00    |
| Valor CFR dos insumos não utilizados nas exportações (US\$) | 7.013,72    |
| Valor tributável (taxa conversão R\$ 1,9213)                | 13.475,46   |
| Alíquota do II (%)  | 13          |
| II devido (R\$)   | 1.751,81    |
| Base de cálculo do IPI (BC do II + II)                      | 15.227,27   |
| Alíquota do IPI (%)   | 0           |
| IPI devido (R\$)  | 0,00        |
| Total do crédito tributário devido (impostos) (R\$)         | 1.751,81    |
| Crédito tributário (impostos) lançado (R\$)                 | 3.330,25    |
| Crédito tributário a ser exonerado (R\$)                    | 1.578,44    |

Nessa moldura, em que pese a razoabilidade do raciocínio expendido pela autoridade julgadora de primeiro grau, para manter parcialmente o auto de infração, uma vez que, de fato, não houve adimplemento total do drawback, entendo que o lançamento não pode prosperar nem de forma parcial, porquanto, como bem disse a recorrente, a decisão hostilizada baseou-se em novos critérios para manter o auto de infração parcialmente.

Posto isso, voto por PROVER o recurso voluntário, para tornar insubsistente o auto de infração.

  
CORINTHO OLIVEIRA MACHADO